Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais de Sarzedo" e da Lei Complementar nº 05 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Sarzedo" e dá outras providências."

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Executivo Municipal, vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107 do Regimento Interno desta Casa.

Lido em Plenário no dia 09 de dezembro do corrente ano, durante a 21ª Sessão Ordinária, foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação com diversas observações pertinentes, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legal, constitucional, jurisdicional e boa técnica legislativa.

É o relatório.

Fundamentação

Segundo disposto no artigo 21 da Lei n° 6.448/77, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a Câmara Municipal tem competência para deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao interesse do Município.

O Projeto de Lei em análise, com tema específico de criação, extinção de cargos e alteração da Leis Complementar nº 04 e 05 de 20 de janeiro de 1997. Insta ressaltar que a presente preposição trouxe em seus anexos, declarações da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de cumprimento aos artigos 16 e 17 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101 de 04 de maio de 2.000), pelo qual declara que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento

vigente, ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2.000 bem abaixo do limite máximo permitido, como também, possui adequação orçamentária específica e suficiente para o orçamento vigente tendo compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

Destarte, considerando que os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado, com 02 (duas) emendas que segue em anexo, sendo uma para acrescentar no quadro de cargos efetivos, disposto em seu art. 4º, mais duas vagas para Psicólogo II e a outra de redação, no intuito de localizar a norma atual que modificou a Lei Complementar nº 04/1997 e a Lei Complementar nº 05/1997.

Conclusão

Pelos motivos expostos, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, com 02 (duas) emendas redigidas em anexo.

Sala das Comissões Frank Landi, em 27 de dezembro de 2021.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ

José Estévam Lourenço Neto
Relator CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ

EMENDAS DA CCJ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

EMENDA Nº 01

Art. 1º Fica inserida a seguinte linha no quadro constante no art. 4º do Projeto de Lei Complementar de nº 08/2021:

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CÓDIGOS DE CLASSE	Nº DE CARGOS ATUAIS	Nº DE CARGOS CRIADOS	Nº TOTAL DE CARGOS
Psicólogo II	NS - 32	02	02	04

EMENDA Nº 02

Art. 1º Altera-se o **caput** do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, no qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Altera o § 3º do art. 1-C da Lei Complementar nº 04 de 20 de janeiro de 1997, alterada pela Lei complementar nº 70 de 11 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:" (NR)

Art. 2º Altera-se o **caput** do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, no qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Altera o § 3º do art. 1-D da Lei Complementar nº 04 de 20 de janeiro de 1997, alterada pela Lei complementar nº 56 de 06 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:" (NR)

Art. 3º Altera-se o **caput** do art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, no qual passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 10º Altera a nomenclatura da GTE – Gratificação Temporária Estratégica para "GFE – Gratificação Função Estratégica", instituída no art. 1-E da Lei Complementar nº 04 de 20 de janeiro de 1997, alterada pela Lei complementar nº 56 de 06 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:" (NR)

Art. 4º Altera-se o **caput** do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, no qual passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 11º Revoga os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 79 da Lei Complementar nº 05 de 20 de janeiro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 34 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Sarzedo." (NR)

Salas das Sessões Frank Landi, 27 de dezembro de 2021.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ

José Estévam Lourenço Neto
Relator CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ

JUSTIFICATIVA

Senhores Edis:

A emenda nº 01 ao PLC 08/2021, é medida que se impõe, tendo em vista que a ampliação do número do cargo proposto vai procurar suprir a crescente demanda por psicólogo na Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, a emenda nº 02 ao PLC 08/2021, refere-se à emenda de redação com a finalidade de localizar a norma atual que modificou a Lei Complementar nº 04/1997 e a Lei Complementar nº 05/1997.

Sala das Comissões Frank Landi, em 27 de dezembro de 2021.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ

José Estevam Lourenço Neto
Relator CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ